



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.826 - RO (2016/0286257-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ELISEU SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CATIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANNA
- SC043219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, mormente porque há notícia de suposta conduta criminosa do réu, posterior aos fatos apurados na ação penal objeto deste *mandamus*, em relação à qual também haveria sido expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.826 - RO (2016/0286257-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ELISEU SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

**ADVOGADO : CATIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANNA
- SC043219**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELISEU SANTOS OLIVEIRA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, que denegou a ordem no HC n. 0004278-02.2016.8.22.0000.

Neste recurso, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a prisão preventiva do réu.

Aduz que, embora o Juízo de primeira instância afirme o intuito do acusado de se furtar à aplicação da lei penal, ele residiu no mesmo endereço constante dos autos por mais de 4 anos. Além disso, ressalta que há notícia de uma única tentativa de citação frustrada, o que não permite concluir que ele estivesse foragido.

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 110-113, pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.826 - RO (2016/0286257-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, mormente porque há notícia de suposta conduta criminosa do réu, posterior aos fatos apurados na ação penal objeto deste *mandamus*, em relação à qual também haveria sido expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Narra a defesa que o ora recorrente foi preso em 6/6/2016, em decorrência de duas ordens de prisão preventivas expedidas em seu desfavor, nos processos n. 0042159-30.2009.8.22.0009 e 0009408-56.2015.8.22.0501.

Nos dois processos, foram apresentados pedidos de concessão de liberdade provisória ao réu, o que foi deferido no feito autuado sob o n. 0009408-56.2015.8.22.0501 e indeferido na Ação Penal n. 0042159-30.2009.8.22.0009 (objeto desta impetração).

O Juízo de primeiro grau justificou a manutenção da prisão preventiva do acusado nos seguintes termos (fls. 16-17, grifei):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso ora em análise, o réu teve sua prisão preventiva decretada no dia 14/01/2010, por ter se evadido do distrito da culpa, bem como por encontrar-se ameaçada a instrução processual penal e a aplicação de lei penal. Ao réu é imputada a prática do crime descrito no art. 157, § 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sendo a denúncia recebida 25/11/2009.

Observando os autos, constatei ter sido realizada tentativa de citação em 21/12/2009, conforme fl. 107v. Portanto, até o cumprimento do mandado de prisão em aberto, não existiam notícias do paradeiro do réu.

Há que se mencionar ainda que o réu incorreu, em tese, em reiteração delitiva, diante da existência de outro mandado de prisão em aberto pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Porto Velho/RO (autos n. 0009408-56.2015.8.22.0501), sendo impositiva sua manutenção no cárcere diante da necessidade de se resguardar a ordem pública.

Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, remanesce intacto o quadro que ensejou a decretação da prisão do acusado, sendo necessária a segregação da prisão com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, remanesce a necessidade de preservação da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, havendo a Corte de origem denegado a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que foi expedida carta precatória, em 16/11/2016, a fim de intimar o réu para apresentar resposta à acusação, sem registro de movimentações posteriores.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

De início, anoto que, apesar de sustentar que houve uma única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa frustrada de citação do réu, a defesa **não instruiu este recurso com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado ou de outros documentos que permitissem verificar a alegação.**

Ademais, ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva, mormente porque há notícia de suposta conduta criminosa do réu, posterior aos fatos apurados na ação penal objeto deste *mandamus*, em relação à qual também haveria sido expedido mandado de prisão preventiva.**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "registra condenação pela prática de crime de roubo". Ressaltou-se, ainda, que "quando do cometimento do crime retratado na denúncia, o réu estava resgatando pena corporal que lhe foi imposta em outro feito".

[...]

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 69.758/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/4/2016, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0286257-6

RHC 77.826 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042780220168220000 00094085620158220501 00421593020098220009
421593020098220009 42780220168220000 94085620158220501

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CATIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANNA - SC043219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.